



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Da Sr<sup>a</sup>. Christiane de Souza Yared)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidade de detenção referente a conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidade de detenção referente a conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 5º e § 6º:

“Art.  
306 .....

§ 5º A pena de detenção prevista no caput é aumentada até o dobro se houver concentração entre 30 e 60 decigramas de álcool por litro de sangue ou entre 1,5 e 3,0 miligramas de álcool por litro de ar alveolar.



\* C D 2 1 2 7 8 3 7 5 2 1 0 0 \*



§ 6º A pena de detenção prevista no caput é aumentada até o triplo se houver concentração superior a 60 decigramas de álcool por litro de sangue ou superior a 3,0 miligramas de álcool por litro de ar alveolar.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

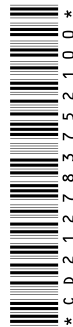
### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), muito tem contribuído para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos brasileiros, trazendo mais segurança para o trânsito.

Nesse contexto, segundo o art. 306 do CTB, conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ocasiona como penas: detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Assim, com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20 de dezembro, de 2012, vemos que esse artigo representa uma grande evolução no que diz respeito a condutores dirigirem veículos estando alcoolizados. Entretanto, muito ainda o que se fazer em relação a esse assunto tão delicado e preocupante. Explico.

Em março de 2010, a Assembleia-Geral das Nações Unidas (ONU) editou uma resolução, “que definiu o período de 2011 a 2020 como a “Década de Ações para a Segurança no Trânsito”, que tinha a ambiciosa meta de reduzir pela metade o número global de





mortes e lesões no trânsito. O documento foi elaborado com base em um estudo da Organização Mundial de Saúde (OMS). Esse estudo contabilizou, em 2009, cerca de 1,3 milhão de mortes e 50 milhões de sequelados por acidente de trânsito em 178 países. Nesse estudo, há dez anos, o Brasil aparecia em quinto lugar entre os países recordistas em mortes no trânsito. A proposta para a redução da mortalidade, segundo o relatório, era garantir que os estados-membros adotassem leis que cobrissem os cinco principais fatores de risco. São eles: dirigir sob o efeito de álcool, excesso de velocidade, não uso do capacete, do cinto de segurança e das cadeirinhas para crianças.”<sup>1</sup>

No Brasil, diversas iniciativas legislativas foram criadas nesse sentido. A Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, a Lei Seca, mesmo anterior à proclamação da Década, é um exemplo. Outro é a Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que aumentou consideravelmente os valores das multas aplicadas aos motoristas infratores. “Mesmo assim, a associação de álcool e direção e o excesso de velocidade são, ainda hoje, duas das principais causas de pontos na carteira dos condutores. O excesso de velocidade é a infração mais cometida por brasileiros nas rodovias federais. Foram cerca de 4,8 milhões de ocorrências em 2018, contra 3 milhões em 2017.”<sup>2</sup>

Em vista disso, é patente a necessidade de se fazerem alterações na legislação com o intuito de tornar ainda mais rígida a penalidade de detenção para quem dirige alcoolizado.

1 <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/onu-define-segunda-decada-para-seguranca-no-transito>. Acesso: maio 2021.

2 <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/onu-define-segunda-decada-para-seguranca-no-transito>. Acesso: maio 2021.



\* C D 2 1 2 7 8 3 7 5 2 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR**

Portanto, é o que estamos propondo neste projeto de lei: aumentar as penas de detenção proporcionalmente à concentração de álcool detectada no condutor no momento da infração. Com isso, haverá a inserção de dois parágrafos no art. 306.

Por fim, são esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro e trazer mais segurança para toda a população brasileira.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**  
**PL-PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212783752100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | [dep.christianedesouzayared@camara.leg.br](mailto:dep.christianedesouzayared@camara.leg.br)



\* C D 2 1 2 7 8 3 7 5 2 1 0 0 \*